HABEAS CORPUS
nº 0057675-08.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADA): LARISSA GABRIELE DE ANDRADE BITENCORT
PACIENTE: HENRIQUE SANTANA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
CORRÉUS: CLERISTON DA SILVA DA COSTA; DOUGLAS PEREIRA FERNANDES; ELIOMAR DA SILVA MELO; FABRICIO COELHO DE OLIVEIRA; ALEXANDER DE OLIVEIRA; IGOR PINHEIRO NUNES; JHONATAS PALMER SILVA BEZERRA
ARTIGOS 311, *CAPUT*, 180, §1º, 155, §3º E 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente preso em flagrante em galpão utilizado para armazenamento e desmanche de veículos, com posterior conversão da custódia em prisão preventiva, em ação penal por crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação qualificada, furto de energia elétrica e associação criminosa.

2. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão segregatória, fragilidade dos indícios de autoria, inexistência de *periculum libertatis* atual, excesso de prazo após o encerramento da instrução e adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A decisão impugnada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, imposta em decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de veículos roubados em diferentes estágios de desmanche, da estrutura clandestina montada para a atividade ilícita, da divisão de tarefas entre os envolvidos e do risco concreto de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 03/09/2026 15:12:53
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta quanto aos indícios de autoria e ao periculum libertatis; (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do caso; e (iii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser examinada nesta via e, em caso positivo, se está configurado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os elementos constantes dos autos revelam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para o juízo cautelar. O paciente foi surpreendido no interior do galpão durante o corte e desmonte de veículo roubado. A análise aprofundada da tese de negativa de autoria exige revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

6. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada. O decreto prisional destacou a existência de estrutura clandestina destinada ao recebimento, armazenamento, desmontagem e aproveitamento econômico de veículos roubados, com apreensão de diversos bens ilícitos, pluralidade de veículos oriundos de crimes distintos, placas de automóveis já desmanchados e atuação coordenada dos envolvidos. Esses dados evidenciam gravidade concreta, risco de reiteração e necessidade de preservação da ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Também não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porque a própria fundamentação da preventiva demonstra a inadequação de providências menos gravosas para conter a continuidade da atividade criminosa e desarticular o grupo.

8. A alegação de excesso de prazo não pode ser conhecida originariamente, por ausência de prévia apreciação pelo Juízo de origem, o que caracteriza supressão de instância. De todo modo, a própria impetração informa que a instrução criminal foi encerrada, incidindo a Súmula 52 do STJ. Além disso, não há demonstração de desídia judicial, pois o feito tramitou com celeridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Liminar indeferida.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é válida quando fundada em elementos concretos que demonstrem a existência de estrutura organizada para receptação e desmanche de veículos roubados, com risco atual de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. 2. A discussão sobre fragilidade dos indícios de autoria, quando depende de reexame aprofundado da prova, é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. As condições pessoais favoráveis e o encerramento da instrução não afastam a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. 4. É inadmissível o exame originário de alegação de excesso de prazo não submetida ao Juízo de origem, e, encerrada a instrução criminal, incide a Súmula 52 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVII, LIII e LIV; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 156, 282, § 6º, 302, 303, 312, 315, § 2º, e 319; CP, arts. 155, § 3º, 180, § 1º, 288, caput, 311, caput, e 69; Resolução CNJ nº 213/2015.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.301.793 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 08.03.2021; STF, HC 188.760 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08.04.2021; STF, RHC 123.812/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2014; STJ, AgRg no HC 763.135/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Larissa Gabriele de Andrade Bitencort em favor de Henrique Santana Pereira, apontando constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos da ação penal nº 0817608-02.2026.8.19.0021.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05 de junho de 2026, sendo a custódia convertida em prisão preventiva em 07 de junho de 2026, encontrando-se recolhido no Presídio Romeiro Neto.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, em síntese, a manifesta carência de fundamentação concreta e individualizada da decisão segregatória, a qual teria decretado a prisão coletiva de oito corréus mediante genérica invocação da garantia da ordem pública, em afronta ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal e às garantias constitucionais da individualização da conduta.

Argumenta que a imputação se apoia unicamente na presença física do paciente no local da abordagem — galpão de múltiplos acessos e com estabelecimentos comerciais diversos —, ressaltando a ausência de apreensão de ferramentas de desmonte, peças automotivas ou quaisquer bens ilícitos em seu poder direto.

Aduz, ademais, que o paciente trabalha licitamente como caminhoneiro, e não como mecânico conforme cogitado pela narrativa policial, além de ostentar predicados pessoais favoráveis, tais como residência fixa, idoneidade e paternidade ativa. Alega, ainda, a inocorrência de *periculum libertatis* atual, sobretudo diante do encerramento da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de julho de 2026, restando apenas a juntada de laudo pericial de local de crime, circunstância que desautoriza a custódia por conveniência da instrução e evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo qualificado, mormente quando o próprio Ministério Público requereu o avanço do feito para a fase de alegações finais.

Pontua a subsidiariedade da custódia cautelar e a plena adequação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos moldes dos artigos 282, § 6º, e 319 do diploma processual penal.

ASSINADO DIGITALMENTE

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

O presente *writ* combate a imposição da medida extrema ao Paciente, preso em flagrante, em galpão utilizado para armazenamento e desmanche de veículos, no exercício de atividade comercial ilícita, bem como para adulteração e supressão de sinais identificadores de veículo encontrado sem motor e em avançado processo de desmanche

Extrai-se dos autos que policiais civis receberam uma denúncia anônima informando sobre a existência de um local de desmanche de veículos roubados, motivo pelo qual se deslocaram até o endereço indicado. Ao observarem o interior do imóvel por uma fresta existente no portão, constataram a presença de diversos indivíduos trabalhando sobre um veículo e, no final do terreno, visualizaram uma van, de placa KQU6B64, a qual foi identificada em consulta ao sistema como produto de roubo, registrado no procedimento nº 062-02425/2026. Ato contínuo, os agentes ingressaram no imóvel e surpreenderam o Paciente e demais comparsas no interior do galpão, realizando o corte e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

desmonte da van Renault Master de placa SRO0A30, subtraída em 03/06/2026, conforme procedimento nº 139-00541/2026. Durante a ação policial, os agentes verificaram a existência de uma ligação elétrica improvisada que abastecia o galpão. No seu interior, foram apreendidos, além da van Renault Master de placa SRO0A30 em processo de desmanche, a van de placa KQU6B64, também produto de roubo; os restos de uma terceira van, placa LMK1A92, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02288/2026; o chassi remanescente de uma quarta van, placa SRA7H69, objeto do procedimento nº 062-01848/2026; a cabine de um caminhão de placa SUQ3F53, produto de roubo registrado no procedimento nº 066-07820/2025; além de diversas peças automotivas sem identificação e diversos uniformes pertencentes à REDUC, sendo as mercadorias avaliadas em aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), reconhecidas pelos respectivos proprietários.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, narrando o seguinte:

> "No dia 05 de junho de 2026, por volta das 13h00min, no galpão situado na Rua EE, esquina com a Rua PP, Jardim Anhangá, nesta comarca, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, adulteraram e suprimiram sinais identificadores de veículo automotor Renault Master Bus, cor branca, placa SRO0A30, o qual foi encontrado sem motor e em avançado processo de desmanche, tudo conforme auto de apreensão de ID 286531218.
> Nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, ocultavam e mantinham em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ilícita de armazenamento e desmanche de veículos, coisas que sabiam ser produto de crime, consistentes em:
> 1 (uma) van Renault Master, cor branca, placa KQU6B64, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02425/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286531214;

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

1 (um) micro-ônibus Renault Master Bus, cor branca, placa SRO0A30, sem motor e em processo de corte, produto de roubo registrado no procedimento nº 139-00541/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286557636;
Pedaços de van de placa LMK1A92, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02288/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286531213;
pedaços de van de placa SRA7H69, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-01848/2026, conforme registro de ocorrência de ID 286557638;
1 (uma) cabine de caminhão de placa SUQ3F53, produto de roubo registrado no procedimento nº 066-07820/2025, conforme registro de ocorrência de ID 286557637;
diversos uniformes da REDUC pertencentes à carga roubada das vans de placas LMK1A92 e KQU6B64, conforme registros de ocorrência de ID 286531213 e 286531214.
as placas LMK1A92, SRA7H69, LMI5307 e LRO8D82, vinculadas a veículos com registro de subtração, conforme registros de ocorrência de ID 286531213, 286557640 e 286557638.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, energia elétrica de propriedade da concessionária responsável pelo fornecimento de energia da região, por meio de ligação clandestina que abastecia o galpão utilizado para o armazenamento e desmanche de veículos roubados.
Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que antes do dia 05 de junho de 2026, por volta das 13h00min, no galpão situado na Rua EE, esquina com a Rua PP, Jardim Anhangá, nesta comarca, o denunciado IGOR PINHEIRO NUNES, agindo de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 1 (um) aparelho celular iPhone, cor preta, IMEI nº 350872369339948, produto de roubo registrado no procedimento nº 021-16224/2025, conforme auto de apreensão de ID 286531218 e registro de ocorrência no ID 286557639.
Além disso, desde data não precisada, mas ao menos até dia 05 de junho de 2026, os denunciados, de forma consciente e voluntária, associaram-se de maneira estável e permanente, com divisão de tarefas e unidade de desígnios, para a prática reiterada de crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo.
Consta dos autos que policiais civis receberam uma denúncia anônima informando sobre a existência de um local de desmanche de veículos roubados, motivo pelo qual se deslocaram até o endereço acima indicado.
Ao observarem o interior do imóvel por uma fresta existente no portão, constataram a presença de diversos indivíduos trabalhando sobre um veículo e, no final do terreno, visualizaram uma van, de placa KQU6B64, a qual foi identificada em consulta ao sistema como produto de roubo, registrado no procedimento nº 062-02425/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, os agentes ingressaram no imóvel e surpreenderam os **denunciados HENRIQUE, ELIOMAR, DOUGLAS, IGOR, ALEXANDER e FABRICIO** no interior do galpão, realizando o corte e desmonte da van Renault Master de placa SRO0A30, subtraída em 03/06/2026, conforme procedimento nº 139-00541/2026.
Durante a ação policial, os agentes verificaram a existência de uma ligação elétrica improvisada que abastecia o galpão.
Ao seguirem a fiação, os policiais localizaram os **denunciados JHONATAS**, apontado como responsável pelo galpão, e o **denunciado CLERISTON,** os quais estavam em um imóvel contíguo, puxando o fio que fornecia energia elétrica para a realização das atividades ilícitas desenvolvidas no local.
No interior do galpão, foram apreendidos, além da van Renault Master de placa SRO0A30 em processo de desmanche, a van de placa KQU6B64, também produto de roubo; os restos de uma terceira van, placa LMK1A92, produto de roubo registrado no procedimento nº 062-02288/2026; o chassi remanescente de uma quarta van, placa SRA7H69, objeto do procedimento nº 062-01848/2026; a cabine de um caminhão de placa SUQ3F53, produto de roubo registrado no procedimento nº 066-07820/2025; além de diversas peças automotivas sem identificação e diversos uniformes pertencentes à REDUC, sendo as mercadorias avaliadas em aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), reconhecidas pelos respectivos proprietários.
Por fim, verificou-se que o **denunciado IGOR** mantinha em sua posse um aparelho telefônico iPhone, IMEI nº 350872369339948, produto de roubo praticado no interior de coletivo, registrado sob o procedimento nº 021-16224/2025.
Em razão dos fatos, os **denunciados** foram conduzidos à unidade policial.
Assim agindo, estão os **denunciados Jhonatas, Henrique, Eliomar, Douglas, Alexander, Fabrício e Cleriston** incursos nas penas dos **artigos 311, caput, 180, §1º, 155, §3º e 288, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e o denunciado Igor** incurso nas penas dos **311, caput, 180, §1º, 155, §3º, 180, caput, e 288, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal".**

Por sua vez, são estes os fundamentos do decreto prisional:

"O auto de prisão em flagrante revela-se formal e materialmente válido, tendo cumprido, de forma adequada, as funções que lhe são próprias, notadamente o recolhimento imediato dos elementos de informação disponíveis e a contenção de eventuais desdobramentos do fato supostamente praticado.
A dinâmica dos autos revela a situação flagrancial, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, de modo que, **tratando-se de flagrante formal e materialmente perfeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em tela.**
Não prospera o pleito defensivo de relaxamento da prisão em virtude de ausência de individualização das condutas.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Consoante dispõe a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia constitui ato vocacionado precipuamente ao controle da legalidade da prisão, à verificação da ocorrência de eventuais agressões ou tortura e à análise da necessidade e adequação da manutenção da custódia cautelar, não se destinando ao aprofundado exame probatório próprio da fase instrutória.

Nessa senda, o grau de cognição exercido nesta etapa processual é necessariamente sumário e perfunctório, bastando, para fins de aferição da legalidade do flagrante e da presença dos pressupostos cautelares, a existência de elementos informativos aptos a demonstrar, em tese, o vínculo dos custodiados com os fatos investigados.

No caso concreto, os relatos colhidos em sede policial não se limitam à mera indicação genérica da presença dos investigados no local. Ao contrário, os agentes descreveram a dinâmica da ação criminosa, apontando a existência de distintos núcleos de atuação e a divisão funcional de tarefas entre os envolvidos, circunstância compatível com a natureza da atividade ilícita desenvolvida.

Segundo consta dos elementos informativos, parte dos custodiados encontrava-se diretamente envolvida na desmontagem dos veículos no interior do galpão, enquanto outros prestavam suporte operacional indispensável à continuidade da atividade criminosa, inclusive mediante fornecimento de energia elétrica e manutenção da estrutura utilizada para o desmanche.

A pretensão defensiva, em verdade, confunde a necessária demonstração de indícios de autoria exigível nesta fase processual com a prova exauriente da responsabilidade penal individual, matéria cuja definição demandará o regular desenvolvimento da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Eventuais controvérsias acerca da exata extensão da participação de cada investigado, do grau de envolvimento individual na empreitada criminosa ou da correta capitulação jurídica dos fatos constituem questões afetas ao juízo de mérito e dependentes de aprofundamento probatório, não sendo aptas, por si sós, a infirmar a legalidade da prisão em flagrante.

Ao menos por ora, os elementos de informação reunidos revelam quadro indiciário suficiente de vinculação dos custodiados à atividade criminosa em apuração, inexistindo qualquer vício capaz de macular a higidez do flagrante ou justificar seu relaxamento.

Diante disso, **homologo a prisão em flagrante** com fundamento no artigo 302 c/c art. 303 do CPP**.**

Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva. Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

À luz do ordenamento jurídico vigente, **a liberdade constitui a regra**, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

presença do *periculum libertatis*, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal.

Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.

Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente.

Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão dos veículos, do telefone celular e dos demais objetos descritos no Id 286531218.

No tocante ao *periculum libertatis*, os elementos concretos constantes dos autos revelam quadro de acentuada gravidade concreta, apto a demonstrar a imprescindibilidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A situação flagrancial não retrata hipótese de receptação isolada ou ocasional, ainda que empregada no contexto comercial.

Os elementos informativos até então coligidos apontam para a existência de verdadeira **estrutura clandestina voltada ao recebimento, armazenamento, desmontagem e aproveitamento econômico de veículos provenientes de crimes patrimoniais - sobretudo de roubo -**, atividade que, por sua própria natureza, pressupõe estabilidade, permanência e articulação prévia entre seus integrantes.

Depreende-se dos autos que os custodiados **foram surpreendidos em plena execução da atividade ilícita**, realizando o corte e a desmontagem de veículo roubado no interior de galpão especialmente destinado a tal finalidade. Paralelamente, outros investigados atuariam no suporte operacional indispensável ao funcionamento do esquema, fornecendo energia elétrica a partir de estabelecimento contíguo e mantendo a estrutura necessária ao desenvolvimento da empreitada criminosa.

Não se trata, portanto, de contexto em que os agentes foram encontrados apenas na posse de produtos de crime; foram eles surpreendidos exercendo, naquele exato momento, a atividade-fim da organização.

A gravidade concreta da conduta é ainda evidenciada pela **pluralidade de bens ilícitos** localizados no local.

Além do veículo que estava sendo desmontado quando da intervenção policial, foram apreendidos outros automóveis e componentes automotivos igualmente identificados como **produtos de roubos distintos**, **praticados em ocasiões diversas, alguns já integralmente desmanchados e outros em diferentes estágios de desmontagem**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A coexistência, em um mesmo espaço físico, de múltiplos veículos provenientes de delitos independentes afasta hipótese de envolvimento episódico e evidencia que o local funcionava como centro operacional destinado ao processamento e à descaracterização de bens de origem criminosa.

Gize-se que foram apreendidas, além daquelas dos veículos em via de serem descaracterizados, pelo menos **outras 7 (sete) placas de veículos automotores** já desmanchados, de sorte a evidenciar que a atividade ali era exercida há algum tempo.

Particular relevo assume o fato de que um dos veículos apreendidos havia sido **roubado, com emprego de arma de fogo, apenas dois dias antes da deflagração da operação policial que ensejou a prisão em flagrante dos custodiados**.

Outros dois veículos apreendidos, também em processo de desmanche, foram roubados em 20/05/2026 e em 28/05/2026, há, aproximadamente, 15 (quinze) dias.

Tal circunstância revela que a atividade ilícita não se encontrava encerrada ou esporadicamente exercida, mas em pleno e atual funcionamento, mantendo fluxo contínuo de recebimento de veículos subtraídos.

Cuida-se de dado relevante para a aferição da necessidade cautelar, porquanto demonstra a contemporaneidade do risco decorrente da
liberdade dos agentes e a concreta probabilidade de continuidade das práticas delitivas.

Não é despiciendo registrar, ademais, que estruturas dessa natureza desempenham papel absolutamente central na dinâmica dos crimes patrimoniais envolvendo veículos automotores.

O **desmanche clandestino constitui etapa essencia**l para a transformação do produto do crime em proveito econômico, viabilizando a circulação de peças e componentes de origem ilícita, conferindo rentabilidade aos crimes patrimoniais e garantindo a ocultação e a destruição da prova material dos roubos e furtos.

Deduz-se, a partir dos elementos concretos jungidos aos autos, que a atuação dos custodiados transcende a esfera individual do delito de receptação por inserir-se em contexto mais amplo de **sustentação econômica da criminalidade patrimonial organizada**.

Vislumbra-se a existência de empreendimento criminoso dotado de significativa capacidade operacional, caracterizado pela utilização de imóvel específico, divisão funcional de tarefas, recebimento reiterado de veículos roubados, desmontagem sistemática dos bens e posterior inserção das peças no mercado ilícito.

Cuida-se de circunstância que revela certo grau de profissionalização, ainda que informal, da atividade criminosa e acentuada periculosidade social, extrapolando, em muito, a gravidade ordinariamente associada ao delito de receptação.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é sedimentada no sentido de que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, também é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (e.g.: STJ. HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

De igual modo, a dinâmica dos fatos permite inferir risco concreto de reiteração delitiva, porquanto os elementos constantes dos autos corroboram a hipótese acusatória de que a atividade ilícita já vinha sendo desenvolvida de forma contínua e habitual. A multiplicidade de veículos apreendidos, a diversidade temporal dos crimes antecedentes, a existência de componentes já desmontados e a própria estrutura
operacional identificada demonstram que a atividade criminosa se encontrava consolidada e em funcionamento regular.

Nesse cenário, a eventual restituição da liberdade aos custodiados apresenta potencial concreto para permitir a rápida recomposição da estrutura criminosa ora desarticulada, possibilitando a retomada das atividades ilícitas em moldes semelhantes aos constatados pela autoridade policial.

A cautelar extrema, portanto, revela-se necessária não apenas em razão da gravidade concreta dos fatos, mas sobretudo para interromper
ciclo delitivo que se apresenta atual, estruturado e dotado de evidente potencial de continuidade - frisa-se.

As condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelos custodiados não possuem o condão de neutralizar os elementos concretos que evidenciam a periculosidade social extraída da dinâmica criminosa apurada, sobretudo quando confrontadas com a estrutura clandestina identificada, a expressiva quantidade de bens ilícitos apreendidos e a demonstração de habitualidade na prática delitiva, embora não passe despercebida a condenação definitiva por furto ostentada por ELIOMAR. Consoante leciona o Min. Rogério Schietti Cruz (CRUZ, Rogério Machado Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 11ª. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 303), a prisão preventiva é válida a partir da interpretação do conceito de *periculum libertatis* como a representação da liberdade do investigado ou do acusado como circunstância apta a ocasionar perigo para instrução, para aplicação da lei ou para ordem pública. A partir de um juízo racional prognóstico, a referida periculosidade é avaliada pelo comportamento processual do indivíduo; pelo seu modo de agir perante o grupo social; ou pelo modo com que praticou o crime.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se justificada quando a periculosidade do agente é deduzida por elementos concretos, por exemplo, pela forma da execução do delito, pelos indícios de reiteração criminosa ou pelo seu comportamento anterior ou posterior à prática delitiva.

A esse respeito, inclusive, o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o *modus operandi*, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e, (iv) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outro inquéritos e ações penais em curso.
> Aplica-se ao caso, justamente, os incisos I, II e IV do art. 312, §3º, CPP.
> À guisa de conclusão, as teses defensivas suscitadas, na medida em que se relacionam diretamente ao mérito da imputação e dependem de aprofundamento probatório, não podem ser examinadas de forma exauriente nesta fase, incumbindo tal análise ao Juízo natural. Mister consignar que a audiência de custódia não se destina à produção de provas nem ao julgamento definitivo dos fatos, mas tão somente ao controle da legalidade da prisão e à verificação da necessidade de sua manutenção.
> Nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, é vedada à autoridade judicial, nesse momento, a colheita de prova oral ou qualquer atuação com finalidade instrutória.
> Por essa razão, alegações defensivas desacompanhadas de elementos mínimos de corroboração nos autos, até este momento processual, não podem ser tidas como comprovadas. As conclusões alhures expendidas, portanto, baseiam-se exclusivamente nos elementos informativos disponíveis, sem prejuízo de que a matéria seja posteriormente reexaminada de forma ampla pelo Juízo natural, inclusive quanto à própria necessidade de manutenção da prisão cautelar".

Na espécie, a arguição de constrangimento ilegal consiste, inicialmente, na alegação de fragilidade da prova da autoria com relação ao Paciente.

Olvida-se a defesa do Paciente, entretanto, ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que *"*para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos*"* (628892 / MS, AgRg no HC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/02/2021).

Neste mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA**.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO vk 5 RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. **"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.** Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**
3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> do agente ante o *modus operandi* - emprego de violência, em concurso com outro agente, sendo a vítima retirada a força de seu veículo, puxada pelos seus cabelos e arrastada em via pública, recebendo chutes caída no chão -, bem como pelo fato de restar evidenciada a reiteração criminosa, pois o paciente responde a outros processos criminais pela prática de delitos patrimoniais, inclusive tendo sido reconhecido em outros oito procedimentos relacionados à prática de roubo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências **menos gravosas**. Habeas corpus não conhecido."
> **(STJ - HC 391.231/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 14/08/2017).**

Na espécie, das próprias condições da prisão em flagrante resultam eloquentes indícios de autoria, até porque o Paciente foi surpreendido no interior do galpão, realizando o corte e desmonte da van Renault Master de placa SRO0A30, subtraída em 03/06/2026, conforme procedimento nº 139-00541/2026.

Nessas condições, o dolo do crime de receptação pode ser extraído das próprias circunstâncias do flagrante.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. **RECEPTAÇÃO DOLOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO. APRESENTADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABE À DEFESA, PARA REFUTAR AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO, APRESENTAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO DELITO OU A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018).**
2. **No caso, a Defesa não se desincumbiu de apresentar provas capazes de refutar a imputação delitiva, porquanto as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, demonstraram que embora os Agravantes não tenham sido encontrados exercendo a posse dos veículos produto de crime, eis que já haviam sido descartados em uma mata, restou devidamente comprovado nos autos que foram avistados, em mais de uma oportunidade, exercendo a posse dos bens.** Desse modo, uma vez apresentada motivação idônea pelos Órgãos do Poder Judiciário de origem, não é possível, na estreita via do habeas corpus, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC n. 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ART. 180, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. BEM APREENDIDO NA POSSE DO AGENTE. ÔNUS DA DEFESA DE APRESENTAR PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE. ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU ESTAR DEMONSTRADO O DOLO**. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 33, § § 2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- Após a análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela autoria do delito, inclusive, com a indicação da existência de dolo na conduta.
- Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus.
- **A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> **acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.**
> - O agravante tem maus antecedentes e é reincidente, de maneira que, a despeito de a sua pena definitiva não ultrapassar o patamar de 4 anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal.
> - Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)**

Portanto, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, que requer aprofundado revolvimento de material fático-probatório.

Nesse sentido, no eg. STF:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido.
(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.
Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória**" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).**

Também é essa a orientação do eg. STJ:

[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] (**AGRG NO HC N. 763.135/SP, REL. MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, 5ª T., DJE 28/4/2023).**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória. 2. Agravo desprovido **(AGRG NO HC N. 797.738/RJ, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 24/4/2023).**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADO. TESE NÃO CONHECIDA.** PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. 1. (...). 5. **"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).
Ademais, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial pelo laudo papiloscópico e provas testemunhais.
6. No que tange ao risco de contágio pela covid-19, tem-se que, em razão da prática de delito de natureza hedionda praticado mediante violência e grave ameaça, é inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação n. 78/2020, que expressamente vedam a concessão do benefício em tais circunstâncias.
7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.
(HC n. 718.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. **INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. (...)
6. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso.
(...).
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 157.005/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. LAVAGEM DE ATIVOS POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA.** PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. AGENTE COM IMPORTANTE PAPEL NO SETOR FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1**. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.** (...). 8. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no RHC n. 141.479/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o recorrente já responde a outro processo por crime patrimonial (roubo majorado - AP n. 0539780-42.2018.8.05.0001), tendo sido surpreendido, nesta ocasião, na posse de 34,94g de cocaína.
3. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 147.402/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR**. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> **DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE**. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM BASE EM FUTURA E HIPOTÉTICA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA E NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - **De início, cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de alegações concernentes ao mérito da ação penal, como negativa de autoria** em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, **na medida em que seria necessária aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo tais alegações serem feitas e comprovadas no cerne da ação penal. Precedentes.** (...)
> VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 619.820/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)**

> "(...) O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fáticoprobatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (...) **(STJ-RHC 97.013/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).**

Resulta, da leitura desses precedentes, a constatação de que se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual imprecisões relativas ao mérito da causa, inclusive a suposta fragilidade da prova do delito, somente podem ser resolvidas em sentença a ser proferida no processo originário.

Há, assim, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, quanto ao *periculum libertatis*, os fatos indicados no decreto prisional, ao contrário do que sustenta a impetração, são idôneos à imposição da medida extrema.

Diante das circunstâncias apresentadas no decreto prisional, conclui-se que, embora se trate de imputação de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, a imposição da prisão imposta ao Paciente não caracteriza qualquer arbitrariedade; ao contrário. Ele reconhece um contexto indicativo de maior risco, invocando circunstâncias que não são elementares do crime perseguido: menciona-se que o Paciente e seus comparsas foram encontrados desmontando um automóvel no interior de galpão especialmente destinado a tal finalidade, consignando corretamente que "*os elementos informativos até então coligidos apontam para a existência de verdadeira estrutura clandestina voltada ao recebimento, armazenamento, desmontagem e aproveitamento econômico de veículos provenientes de crimes patrimoniais* ***- sobretudo de roubo -****, atividade que, por sua própria natureza, pressupõe estabilidade, permanência e articulação prévia entre seus integrantes*", tudo a indicar a prática de desmanche em moldes empresariais.

O *decisum* destacou, ainda, que havia no local outras sete placas de veículos automotores já desmanchados; um dos veículos apreendidos havia sido roubado, com emprego de arma de fogo, apenas dois dias antes da deflagração da operação policial que ensejou a prisão em flagrante e outros dois veículos apreendidos, também em processo de desmanche, foram roubados em 20/05/2026 e em 28/05/2026, há, aproximadamente, quinze dias. Diversamente do que sustenta a impetração, esses dados evidenciam a gravidade

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

da conduta, na medida em que demonstra a concatenação entre o grupo criminoso e agentes executores de crimes violentos.

Verifica-se, assim, que o decreto prisional indica diversas circunstâncias concretas para concluir pela imperiosidade da medida, em perfeito diapasão com a jurisprudência segundo a qual "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

Não discrepa a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, "*a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública,* ***sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"*** **(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014**).

Nesse contexto, o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Acrescente-se, ainda, a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Além disso, quando ressalta o decreto prisional que a necessidade da prisão do Paciente e demais comparsas para desarticulação do grupo, ajusta-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores pois, conforme já decidiu o Eg. STF, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC nº 95.024/SP, Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, STF, djE 20/2009). No mesmo sentido: "*Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e no risco concreto de reiteração delitiva´.* (HC 214243 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021). 3. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 183.658/RJ, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/8/2024, DJE DE 16/8/2024.)**

O decreto prisional encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)". (**AGRG NO RHC N. 193.645/PE, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/5/2024, DJE DE 23/5/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.** CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. **Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, investigador de polícia civil acusado de integrar um grupo de policiais que agia em benefício de uma suposta organização criminosa voltada para a prática de crimes de concussão, tráfico de drogas, roubos e porte ilegal de armas de fogo. Segundo as decisões anteriores, os denunciados, entre eles o ora recorrente, valendo-se da função pública exercida e do aparato estatal - como viaturas oficiais, giroflex, uniformes, distintivos, armas de fogo, para dar aparência de veracidade em falsas abordagens -, atuavam com violência, empregando o modus operandi conhecido como "arrocho", buscando vantagem financeira ilícita**. O recorrente, especificamente, é apontado como uma das pessoas que estava presente no momento em que um determinado grupo exigiu o pagamento do valor de R$ 150.000,00 para que não dessem cumprimento à um mandado de prisão em aberto em desfavor de uma pessoa com codinome "Bugrão". **Contexto que evidencia a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Precedentes.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 163.175/MT, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/4/2022, DJE DE 29/4/2022.)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA.** INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA DO GRUPO**. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. In casu, o excerto do decreto prisional e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria, tendo em vista a investigação policial realizada. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. **No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de roubos com emprego de armas de fogo, não só no Estado do Rio de Janeiro mas também em Minas Gerais, além de haver indícios de envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**

ASSINADO DIGITALMENTE

enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). (...) 9. Ordem denegada. **(HC N. 727.184/RJ, RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/4/2022, DJE DE 26/4/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES**.** AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE PROVAS COMPLEMENTARES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E DE EX-POLICIAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** INDICATIVO DE QUE O RÉU PODE ATRAPALHAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. EXTENSO TRABALHO INVESTIGATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...) 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada voltada para a prática de tráfico de drogas, com participação de policiais militares da ativa e de ex-policiais. Destaca-se que o acusado exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública. Precedentes. 5. **Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009).** (...) 12. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO HC N. 725.077/AM, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/4/2022, DJE DE 29/4/2022.)**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. T**RÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, PECULATO E CONCUSSÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**. 1. Na hipótese, o acórdão impugnado apresentou fundamentos concretos a justificar a medida cautelar, em especial a gravidade em concreto dos delitos e a posição de chefe da organização criminosa (célula-policial) exercida pelo recorrente, agente público, Delegado de Polícia, com acesso a informações importantes. **2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).**
> 3. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO HC N. 694.492/BA, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 7/12/2021, DJE DE 13/12/2021.)**

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO COMPLEXA** COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MILIONÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de delitos envolvendo sofisticada e articulada organização para aquisição fraudulenta de medicamentos de uso controlado, com movimentação financeira milionária, é lícita a manutenção da prisão preventiva dos acusados para melhor elucidação dos fatos, evitando-se inclusive o contato entre eles. 2. **"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).** 3. Agravo desprovido. **(AGRG NO HC N. 671.686/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/11/2021, DJE DE 29/11/2021.)**

Nessas condições, ao contrário do que sustenta a impetração, o *periculum libertatis* não se esvai pelo encerramento da instrução criminal, uma vez que, com clareza que fere a retina, a medida extrema foi imposta para garantia da ordem pública, que é fato atual a alicerçar

Conclui-se, por tudo isso, que a decisão judicial revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, motivo pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

qual a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a *contrario sensu*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> 1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. (...)
> 8. **É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP**. **Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.**
> 9. Agravo regimental improvido.
> **(AGRG NO HC N. 992.459/CE, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 30/5/2025.)**

> "8. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

> "3**. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> **Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.**
> 4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**
>
> **"2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (RHC 91.087/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**

Conclui-se, da leitura dos arestos aqui reproduzidos que, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares. Por isso, a decisão combatida, ao contrário do que sustenta a impetração, não padece de qualquer vício de motivação quanto à insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão para o caso.

Diante deste panorama, a presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Neste mesmo sentido:

"4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.**
5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).**

"7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.** 8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**

"**7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

"4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.**
5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> **"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.** (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

A decisão combatida, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de imposição da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo o princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não constitui qualquer ilegalidade ou abuso.

Por sua vez, a arguição de constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo pode ser conhecida, porque se extrai dos documentos acostados ao presente *mandamus* que a questão jamais foi submetida à instância de base.

Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, **a necessidade de avaliação originária, pela instância de base, da questão posta em debate, se constitui requisito de admissibilidade da via**, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e **violação de competência constitucional** (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

Com efeito, a supressão de instância inequivocamente afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STF:

> "HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684- AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)." Diante dos óbices processuais verificados, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (**HC 230305 / RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de julho de 2023).**

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEN SÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO OBJETO DO RHC N. 175.871/RJ, JÁ APRECIADO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PREVIAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE" **(HC Nº 843144 – RJ; Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 09 de agosto de 2023)**
>
> "(...) ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" **(AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).**
>
> "(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a quem sequer foram encaminhados os requerimentos formulados pela defesa da Paciente, a presente arguição *per saltum* caracteriza de evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Conclui-se, de todo o exposto, que este Tribunal não é competente para julgar originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Observe-se, de toda sorte, que da própria impetração se extrai que a instrução do processo originário está encerrada, o que atrai a incidência da súmula 52 do eg. STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

"ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO".

A propósito, confira-se os julgados do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ROUBO MAJORADO** E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA.** REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ.** RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
3. **A instrução criminal foi encerrada, tendo sido intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.**"
4. Recurso em habeas corpus não conhecido."
(RHC 79.966/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.
1. **A ação penal encontra-se com a instrução encerrada, o que reclama a aplicação da Súmula 52 desta Corte no tocante à tese do excesso de prazo.**
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva dos ora recorrentes, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já responderam a outros processos".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."
(RHC 76.135/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

Cumpre registrar não ser o caso de mitigação da referida súmula, porque o Paciente foi preso em 05 de junho de 2026 e no dia 15 de julho a instrução já estava encerrada, o que revela a extrema diligência e o zelo da douta autoridade apontada coatora na condução do feito originário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Como ressaltado na própria impetração, a entrega da prestação jurisdicional somente não foi possível por conta da necessidade juntada de laudo pericial de local de crime.

Como cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura na hipótese de "**mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018).

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer desídia ou ato procrastinatório da autoridade judicial impetrada (que, muito ao contrário, vem conduzindo o feito originário com acentuada celeridade) resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por todo o exposto, indefiro a liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ